

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

**PROJETO DE LEI Nº 4.295, DE 2.001
(Apenso o Projeto de Lei nº 4.396, de 2001)**

Dispõe sobre a oferta e a forma de
afixação de preços de produtos e serviços
para o consumidor.

Autor: Deputado Salatiel Carvalho

Relator: Deputado Luciano Pizzatto

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.295, de 2001, de autoria do nobre Deputado Salatiel Carvalho, propõe norma legal que dispõe sobre a oferta e a forma de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor.

Determina que para o comércio em geral sejam fixados os preços diretamente nos produtos; onde haja código referencial ou de barras para a afixação dos preços, exige que seja informado, de forma clara e legível, juntamente com o item exposto, o valor, a descrição, o peso e demais informações necessárias ao esclarecimento do consumidor; nos casos em que a afixação de preços não for possível, permite a utilização de listagem dos preços de produtos e serviços desde que escrita em forma clara, legível e de fácil compreensão para o consumidor.

Foi apensado o Projeto de Lei nº 4.496, de 2001, de autoria do ilustre Deputado Luiz Bittencourt, que dispondo sobre o mesmo tema do principal traz algumas novidades como a definição de “área de vendas”, além de determinar a forma da sanção para o caso de descumprimento da lei.

A proposição em análise foi aprovada na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, nos termos do substitutivo oferecido pelo relator, o insigne Deputado Almeida de Jesus.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

O Código de Defesa do Consumidor determina, de forma clara, em seu art. 31, a obrigatoriedade dos fornecedores de produtos e serviços de exibir todas as informações importantes para o consumidor a respeito daquilo que está ofertando ao mercado, incluído o preço do produto ou serviço.

Não obstante, reconhecemos que os interesses econômicos, as práticas administrativas, as estratégias de marketing e a própria evolução tecnológica dificultam a correta interpretação da exata vontade do legislador quando da elaboração da Lei 8.078, de 11 de setembro, de 1990, nosso Código de Defesa do Consumidor.

Comungamos, então, com as propostas sob comento especialmente no que se refere a determinar de forma objetiva a maneira como se devem afixar os preços para conhecimento do consumidor.

Concordamos, também, com a análise feita na douta Comissão de Economia, Indústria e Comércio que aprovou os projetos em foco com substitutivo que engloba o melhor das duas propostas.

Diante do exposto, somos pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 4.295, de 2001, e de seu apenso, o Projeto de Lei nº 4.396, de 2001, nos termos do substitutivo aprovado na Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Luciano Pizzatto
Relator